



EMENDA

GABINETE DO PRESIDENTE
EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 10/2025

OS VEREADORES: José Antônio Fernandes de Oliveira, Rosildo Alves Monteiro, Jane Isa Soares da Silva Lima, Rivaldo Oliveira Ramos, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 29, I da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Regimento Interno da Câmara e o art. 29 da Constituição Federal, apresentam e submetem à apreciação desta Casa, a seguinte proposta de emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O artigo 114 da lei Orgânica do município de Sumé/PB passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, que poderá apresentar emendas impositivas individuais, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer técnico, submetendo-as posteriormente à deliberação do Plenário, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que a modifiquem somente serão admitidas se:

I - forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, sendo permitida apenas a anulação de despesas, excetuadas aquelas relativas a:

a) pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) transferências constitucionais a autarquias e fundações públicas municipais.

§ 3º As emendas deverão se restringir a:

I - correção de erros ou omissões;

II - modificações nos dispositivos do projeto de lei.

§ 4º As emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias serão inadmitidas se conflitarem com o Plano Plurianual.

§ 5º A execução orçamentária das emendas impositivas é obrigatória e deverá observar os princípios da equidade e impessoalidade entre os parlamentares.

§ 6º O Prefeito poderá propor alterações nos projetos de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação do texto principal em Plenário.

§ 7º Os projetos do Plano Plurianual deverão ser encaminhados nos prazos previstos na legislação aplicável, até que sobrevenha a lei complementar referida no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 8º Em caso de impedimentos técnicos à execução das emendas:

I - o Executivo comunicará ao Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, justificando os impedimentos;

II - o Legislativo terá 30 (trinta) dias para indicar o remanejamento das programações afetadas;

III - o Executivo enviará projeto de lei para remanejamento no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo anterior;

IV - caso o Legislativo não delibere no prazo, o Executivo poderá efetivar o remanejamento mediante ato próprio, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 9º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 115-A ao Capítulo II - Dos Orçamentos, Seção IV - Disposições Gerais, da Lei Orgânica do Município de Sumé-PB, com a seguinte redação:

Art. 115-A. A execução orçamentária e financeira das emendas impositivas de que trata o artigo 114 desta Lei Orgânica, corresponderá a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior, observado o disposto na legislação complementar referida no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º Do total referido no caput, 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinados a ações e serviços públicos de saúde, vedada a aplicação em despesas com pessoal ou encargos sociais.

§ 2º O cronograma de execução das emendas será definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deverá prever mecanismos de avaliação técnica e operacional das programações.

§ 3º Os restos a pagar relativos às emendas poderão ser inscritos até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

§ 4º Em caso de reestimativa de receita que comprometa a meta de resultado fiscal, os valores das emendas impositivas serão ajustados proporcionalmente à redução das despesas discricionárias.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal nº09/2024 e os artigos 111-A e 111-B por ela acrescentados.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20250807124235
Título	EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 10/2025
Tipo da matéria	EMENDA
Setor	GABINETE DO PRESIDENTE
Data/hora publicação	07/08/2025 12:43
Data/hora autorização	07/08/2025 12:43
Data de circulação	07/08/2025
Diário Oficial	Edição nº 00137-A, data 07/08/2025, tipo EXTRAORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Sumé/PB no dia 07/08/2025 — Edição 00137-A. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20250807124235&link=CMSU>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 30/06/2026 18:48



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20250807124235**, intitulada **EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 10/2025**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Sumé/PB.

Publicação: 07/08/2025 12:43 | **Autorização:** 07/08/2025 12:43 | **Circulação:** 07/08/2025 | **Diário Oficial:** Edição nº 00137-A, 07/08/2025 (EXTRAORDINÁRIA)

Setor: GABINETE DO PRESIDENTE

Publicada e autorizada por **JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES**.

RESUMO DO OBJETO

A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Sumé/PB altera a redação do artigo 114 e acrescenta o artigo 115-A à Lei Orgânica Municipal, para dispor sobre a apreciação e execução de emendas impositivas individuais aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, estabelecendo que a execução orçamentária e financeira dessas emendas corresponderá a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse total deverão ser destinados a ações e serviços públicos de saúde, vedada a aplicação em despesas com pessoal ou encargos sociais, e que os restos a pagar poderão ser inscritos até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, com previsão de ajuste proporcional em caso de reestimativa de receita que comprometa a meta de resultado fiscal, além de definir prazos e procedimentos para comunicação de impedimentos técnicos e remanejamento de programações, com fundamento no art. 29, I da Lei Orgânica Municipal e no art. 29 da Constituição Federal, entrando em vigor na data de sua publicação e revogando a Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal nº 09/2024 e os artigos 111-A e 111-B por ela acrescentados.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20250807124235&link=CMSU>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 30/06/2026 18:48